



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº **2798/2024-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi acolhido o Despacho Motivado nº 7016/2024-CCAC, no sentido de editar o verbete nº 86, com a sugestão da seguinte redação: 86 - VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica o art. 57, II, deste diploma legal, que limita o prazo de vigência do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses. (Verbetes editado em apreciação do processo de nº 2798/2024-CONS.JURIDICA-PGE, Despacho Motivado nº 7016/2024-CCAC. Ata da 242ª R.O. De 16.12.2024)."**

Aracaju, 20 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 06HB-D3IH-IKFI-UVG6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 20/12/2024 11:16:17 (Docflow)

Processo n.º 2798/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: CCAC

Assunto: Sugestão de verbete

VOTO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado por recomendação da CCAC e determinação do Procurador-Geral do Estado, a fim de que este conselho analise a viabilidade da aprovação do seguinte verbete:

“Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica o art. 57, II, deste diploma legal, que limita o prazo de vigência do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses”.

Exsurge dos autos a necessidade de uniformização da interpretação quanto ao tema, diante da reiterada divergência entre procuradores da Coordenadoria de Atos e Contratos e a respectiva Chefia.

É o relatório, fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O Art. 9.º, da LC n.º 27/96, que trata das atribuições deste conselho superior, em seu Inciso XII, determina o seguinte:

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

XII - sumular a jurisprudência administrativa.

Pois bem, foram juntados a estes autos vários pareceres e despachos motivados oriundos da Coordenadoria de Atos e Contratos Administrativos que deixam evidente uma divergência persistente de interpretação entre os pareceristas originários e a respectiva chefia, situação que atrai a competência deste colegiado, nos termos do dispositivo legal supra.

A celeuma gira em torno da aplicação do Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a ajustes não contratuais, tais como convênios e outros.

O processo representativo da divergência versa sobre ajuste denominado termo de compromisso, celebrado entre a União, representada pela Caixa, e o Estado, por intermédio da SEDURBI, cujo objeto é a transferência de recursos da União para a execução de ampliação do Sistema Adutora Integrado de Tomar do Geru.

O instrumento foi celebrado em dezembro de 2012, com prazo de

vigência fixado para 30 de junho de 2015, permitida a sua prorrogação mediante termo aditivo, sem que fosse estabelecido limite para tanto.

Da data da assinatura do termo até agora foram celebrados vários termos aditivos.

Quando da análise do último aditivo, o colega parecerista entendeu pela sua impossibilidade, visto que se aplicaria ao caso o limite de cinco anos estabelecido pelo Art. 57, II, da Antiga Lei de Licitações, diploma legal vigente quando da celebração do instrumento.

No exercício de sua competência, a chefia da CCAC reformou o parecer sob a interpretação de que a natureza do termo celebrado, de convergência de interesses entre as entidades para a consecução de um fim público comum, afastaria a incidência do referido dispositivo legal, aplicável exclusivamente aos contratos, onde há interesses contrapostos.

A documentação acostada ao feito deixa clara a repetição desta divergência em diversas oportunidades.

Em pesquisa realizada no sítio digital zenitefacil.com.br¹, serviço oferecido pela renomada revista Zênite, especialista na prestação de consultoria em Licitações e Contratos Administrativos, encontra-se a seguinte interpretação:

1 <https://zenitefacil.com.br/BD23AEA8-A721-4509-B6E2-807CE700A6FE?terms=prazo+prorroga%C3%A7%C3%A3o+conv%C3%AAnios&aba=Produ%C3%A7%C3%A3o+Z%C3%AAnite&page=1&produtoSlug=zenite-facil>



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

Isso porque, diferentemente dos contratos administrativos propriamente ditos, o **prazo** de duração dos **convênios** e instrumentos congêneres não está adstrito ao crédito orçamentário ou ao seu enquadramento em qualquer dos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Na verdade, esses ajustes devem ser formalizados pelo período necessário à plena execução de seu plano de trabalho, razão pela qual tal lapso irá variar conforme as peculiaridades de cada projeto. O imprescindível, conforme visto, é que o **convênio** tenha vigência determinada, conforme preceitua o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Justamente por não estarem adstritos às regras de vigência do art. 57 da Lei de Licitações e por envolverem a consecução de interesses comuns entre os partícipes, os **convênios** e instrumentos congêneres podem ter seus **prazos prorrogados** conforme a **conveniência e oportunidade** da medida para o atendimento dos objetivos almejados.

(...)

À luz do exposto, conclui-se:

Diferentemente dos contratos administrativos propriamente ditos, o **prazo** de duração dos **convênios** e instrumentos congêneres não está adstrito ao crédito orçamentário ou ao seu enquadramento em qualquer dos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Na verdade, esses ajustes devem ser formalizados pelo período necessário à plena execução de

seu plano de trabalho, razão pela qual tal lapso irá variar conforme as peculiaridades de cada projeto.

Considerando-se, portanto, que os **convênios** e os instrumentos congêneres têm sua vigência fixada em atenção aos objetivos comuns perseguidos pelos partícipes, é possível **prorrogar** os seus **prazos** conforme a **conveniência e oportunidade** da medida para o atendimento dos fins envolvidos.

Percebe-se uma convergência com o entendimento exposto pela chefia da CCAC.

Com efeito, a existência de um fim público e de uma convergência de vontades entre mais de um ente público para o seu atingimento, recomenda que se dê a estas situações tratamento diverso daquele aplicado aos contratos.

Nesse sentido, como bem explicado no Despacho Motivado n.º 7016/2024, o Art. 116 da Lei n.º 8.666/93 determina que as prescrições desta lei se aplicam aos convênios e atos congêneres, apenas no que couber.

Percebe-se que a limitação temporal aplicada pela lei aos contratos administrativos não cabe aos ajustes de natureza convencional, que existem em função da consecução de seu objeto.

Ao se aplicar o dispositivo legal em comento a tais instrumentos, estar-se-ia permitindo o dispêndio de recursos públicos em projetos que poderiam ficar sem conclusão, diante da

impossibilidade de prorrogação.

A situação se assemelha, guardadas as devidas proporções, aos chamados contratos por escopo, em que a jurisprudência já admite, de longa data, a sua prorrogação até a conclusão do objeto. Atualmente, tal possibilidade já se encontra expressa no Art. 111 da Nova Lei de Licitações, que permite a prorrogação automática dos contratos por escopo.

Desta sorte, desde que permaneça hígida a vontade das partes na manutenção da avença e que não tenha sido atingido o seu objeto, entendo possível a sua prorrogação, mesmo após o prazo fixado no Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Impõe-se ressaltar, todavia, a necessidade de apresentação de justificativa por parte da autoridade competente acerca da demora na conclusão do objeto, extrapolando a previsão do plano de trabalho originalmente elaborado.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto pela aprovação do verbete requerido, conforme sugestão apresentada pela referida coordenadoria, qual seja:

“Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sob a égide da Lei Federal n° 8.666/1993 não se aplica o art. 57, II, deste diploma legal, que limita o prazo de vigência do contrato administrativo em

até 60 (sessenta) meses”.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de dezembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I5L3-AJMD-MXY2-EBUX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 19/12/2024 11:44:48 (Docflow)